

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1498416 - RJ
(2019/0129455-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADA : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
AGRAVADO : ROGERIO DE SOUSA
ADVOGADO : JOÃO FAMILIAR FRANÇA - ES024748

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório os autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem confirmou a ausência do dever de pagamento da taxa de corretagem. Concluir de modo diferente demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. A incidência da Súmula n. 7/STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. A oposição de embargos declaratórios pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protetatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art.1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.416 - RJ (2019/0129455-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADA : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
AGRAVADO : ROGERIO DE SOUSA
ADVOGADO : JOÃO FAMILIAR FRANÇA - ES024748

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 454/468) interposto contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que "resta claro que o recurso especial não teve o objetivo de que fosse revisado o conteúdo fático-probatório do caso, mas tão somente a CORRETA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA SITUAÇÃO DISCUTIDA NO CASO, já que seu julgamento é manifestamente contrário ao acervo que compõe os autos e tal questão não esbarra no óbice da súmula 7 do STJ" (e-STJ fls. 459/460).

Acrescenta que "quanto ao acórdão paradigma referente à comissão de corretagem, insta esclarecer que foi realizado quadro analítico corretamente, sendo dispostas as similitudes e diferenças dos julgados comparados, e foi apresentada a íntegra do dissídio na documentação anexa ao Recurso Especial, pelo que o afastamento não é cabível" (e-STJ fl. 462).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática.

O agravado apresentou contraminuta com pedido de imposição de multa e majoração de honorários (e-STJ fls. 472/477).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.416 - RJ (2019/0129455-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADA : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
AGRAVADO : ROGERIO DE SOUSA
ADVOGADO : JOÃO FAMILIAR FRANÇA - ES024748

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório os autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem confirmou a ausência do dever de pagamento da taxa de corretagem. Concluir de modo diferente demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. A incidência da Súmula n. 7/STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. A oposição de embargos declaratórios pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protetatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art.1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.416 - RJ (2019/0129455-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADA : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
AGRAVADO : ROGERIO DE SOUSA
ADVOGADO : JOÃO FAMILIAR FRANÇA - ES024748

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 447/451):

Trata-se de agravo apresentado por MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO NCP. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA BUSCANDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA. Cuida-se na origem de ação de cobrança de honorários de corretagem, argumentando o autor que o réu se comprometera a pagar a título de taxa de corretagem pela intermediação do negócio o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressaltando que em razão de distrato o valor em questão fora devolvido. Assinala que consoante se vê da certidão de ônus reais anexa, o imóvel fora vendido; não tendo o vendedor (réu), entretanto, adimplido com sua obrigação de pagar a referida quantia apesar da concretização do negócio. A relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo, uma vez que a parte autora amolda-se à definição de prestadora de serviços de forma remunerado no mercado de consumo, a teor do artigo 3º e § 2º, e a parte ré é potencial destinatária final dos mesmos, nos moldes do artigo 2º, ambos da Lei 8078/90. Da detida análise do contexto fático-probatório, verifica-se não assistir razão à parte autora/apelante, no que toca ao recebimento da comissão de corretagem, devendo-se ressaltar, por outro lado, que as alegações da parte ré se apresentam verossímeis, não se podendo olvidar, ademais, que é parte mais vulnerável da relação contratual. Verifica-se pelos documentos anexados aos autos tanto pela parte autora que de fato as partes entabularam em 07 de agosto de 2009, contrato de corretagem com exclusividade, tendo ainda havido a aproximação por parte da imobiliária autora do promitente comprador, consoante se vê de fls. 34/37 (index 029), datados de 09 e 10 de agosto do mesmo ano (2009). Observa-se, ainda, pelo documento denominado "DISTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA", que em 13 de abril de 2010, as partes firmaram o mencionado distrato em caráter irrevogável e irretratável, dando as partes por rescindida a negociação imobiliária, ficando livres de todo e qualquer compromisso anteriormente firmado. Importante destacar, que no item 3 de fls. 30 (index 029), consta que a rescisão do negócio se

dava por impossibilidade de dar continuidade a negociação imobiliária, devendo-se frisar que não constou, de forma expressa, em que se constituía essa "impossibilidade" informada. Contudo, considerando que os ajustes iniciais para a realização do negócio, se deram em 09 e 10 de agosto de 2009, e o DISTRATO somente veio a ocorrer em 13 de abril de 2010, ou seja, cerca de oito meses após, fato que confere respaldo e verossimilhança a alegação do réu (parte mais vulnerável da relação contratual), de que o distrato de fato se dera em razão da empresa autora não haver diligenciado para a concretização do negócio.

Depreende-se, que em verdade, a autora não providenciara a documentação que ficara a seu encargo, apesar de haver recebido por parte da esposa do réu (procuradora dos antigos proprietários do imóvel), a documentação pertinente (fls. 110/116 - index 109), cujas alegações nesse sentido, lançadas na peça de defesa e documentos a ela anexados, não foram impugnados a qualquer tempo pela parte autora. Como se vê do documento de fls. 107/108 (index 103), adunado pelo réu, a parte autora se comprometera a retirar as certidões pessoais, certidões do imóvel e de ônus reais, atualizadas, tendo inclusive constado do referido documento, que R\$ 1.000,00 (hum mil reais), do valor recebido a título de honorários profissionais, destinavam-se às despesas com tais certidões; não tendo, a autora, entretanto, comprovado a sua realização; tampouco (ônus seu), demonstrado quaisquer das excludentes insertas no art. 14, § 3º, I e II do CDC. Outrossim, sequer a parte autora rebateu qualquer argumento de defesa, como se vê da ata da sessão sentada da audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, então em vigor (fls. 133 - index 133), em que nada refuta das alegações ofertadas na peça contestatória, tampouco logrou produzir qualquer prova em sentido contrário, o que reforça a verossimilhança das alegações da parte ré. Nessa esteira, forçoso concluir que a parte autora, de fato, não se mostrou diligente para a concretização do negócio, fazendo incidir a parte final do artigo 726 do Código Civil. Deve-se notar, ainda, que em 23.07.2010, isto, cerca de 100 dias após o distrato, o imóvel fora vendido ao então promitente comprador, consoante se verifica pela certidão de ônus reais de fls. 38/42 (index 038), às fls. 41, item R3, o que corrobora a assertiva de que após a regularização da documentação, como por exemplo a exibição das certidões (fls. 100/102 - index 099), o negócio foi concretizado, não tendo sido antes, ao que se depreende, por inércia ou ociosidade da autora. De qualquer sorte, ainda que se não perquirisse quem deu causa à resolução do contato pelo distrato, o certo é que as partes emitiram e outorgaram quitação total, conferindo ampla, geral e irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, e assim, não há, naturalmente, como a parte autora sair-se vencedora na presente demanda, sem que alegasse e fizesse a devida comprovação nos autos da existência de algum vício de vontade que a tivesse levado a erro para a assinatura do mencionado distrato. Logo, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado (artigo 373, I do NCPC), tendo a parte ré, ao revés, logrado comprovar a ocorrência da circunstância constante da ressalva expressa do artigo 726 do Código Civil, tendo assim, logrado atender ao disposto no artigo 373, inciso II do CPC/2015. De outro giro, é importante frisar, que não havendo indício de qualquer coação, simulação ou fraude a vislumbrar a ocorrência de vício de consentimento, não enseja assim a aplicação do art. 171, II, do Código Civil, não se olvidando, ademais, que a circunstância sequer fora ventilada pela parte autora, não formulando qualquer pleito nesse sentido. Nessa esteira, entender de forma contrária implicaria em violação ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, a observância ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais.

Precedente. A irresignação da parte autora quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados em primeira instância (R\$ 2.000,00), contudo, é

Superior Tribunal de Justiça

acolhida, devendo ser arbitrado no percentual de 10% sobre o valor dado à causa (RS 12.000,00), que melhor se coaduna com os termos do art. 85, § 2º e incisos do CPC de 2015. Recurso a que se conhece e se dá parcial provimento. (fl. 229)

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 1.026, §2º, do CPC, no que concerne à multa por embargos protelatórios, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Em momento algum pretendeu a Recorrente delongar o feito. Até porque é Autora e não tem qualquer motivo para protelar o feito. Os embargos de declaração de fls. 263/276 tiveram claro intuito de sanar omissão ao deixar o v. Acórdão de se manifestar expressamente sobre a vigência de dispositivos de Lei Federal.

18. - Não há que se falar, portanto, em aplicação da multa prevista no parágrafo segundo do art. 1026 do CPC, pelo que o acórdão recorrido claramente violou o citado dispositivo, uma vez que os Embargos de Declaração não tinham caráter protelatório. (fl. 282)

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 722, 724 e 727 do CC, no que concerne à caracterização do contrato de corretagem, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

23. - Ou seja, é indiferente para o deslinde da questão o fato de que a compra e venda foi finalizada após o prazo de validade do contrato de corretagem ou do distrato.

24. - O que se tem na hipótese, claramente, é a caracterização de todos os requisitos do contrato de corretagem, quais sejam:

i) a contratação da Recorrente pelo Recorrido para realizar a venda, com previsão de pagamento da comissão (fls. 27/28);

ii) demonstração de que a aproximação entre vendedor e o comprador ocorreu através da Recorrente (fls. 32); e

iii) comprovação de que a negociação foi concretizada, o que demonstra o resultado útil da intermediação (fls. 34/36).

25. - A Recorrente só não seguiu até o final da negociação por opção dos contratantes, que resolverem distratar a negociação.

26. - Entretanto, como exposto acima, o contrato de corretagem já havia se esgotado através da aproximação das partes realizada pela Recorrente. (fls. 285/286)

Entender de modo diverso seria promover o enriquecimento sem causa do Recorrido, em detrimento da Recorrente, que cumpriu rigorosamente a sua função.

33. - Ou seja, ultimado o negócio entabulado entre o Recorrido e o Promitente Comprador, inquestionável que a Recorrente faz jus ao recebimento da comissão de corretagem. (fl. 288)

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso especial, quanto à primeira e segunda controvérsias, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n.

Superior Tribunal de Justiça

1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à terceira controvérsia, na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que inexistente a necessária identidade jurídica e/ou similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s).

Nesse sentido, o STJ fixou que: "O conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto" (EDcl no Resp n. 1.254.636/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; e AgRg no REsp n. 1.500.980/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/3/2015).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

O Tribunal de origem analisou todos os elementos probatórios para concluir pela impossibilidade de cobrança de taxa de corretagem no seguintes termos (e-STJ fls. 237/240):

Da detida análise do contexto fático-probatório, verifica-se não assistir razão à parte autora/apelante, no que toca ao recebimento da comissão de corretagem, devendo-se ressaltar, por outro lado, que as alegações da parte ré se apresentam verossímeis, não se podendo olvidar, ademais, que é parte mais vulnerável da relação contratual.

Com efeito, verifica-se pelos documentos anexados aos autos tanto pela parte autora (index 027/038), como pelo réu (index 095; 103 e 109), que de fato as partes entabularam em 07 de agosto de 2009, contrato de corretagem com exclusividade e prazo de vigência por 30 (trinta) dias, para a venda do imóvel supramencionado (fls. 27/28 - index 027), tendo ainda havido a aproximação por parte da imobiliária autora do promitente comprador, consoante se vê de fls. 34/37 (index 029), datados de 09 e 10 de agosto do mesmo ano (2009).

Observa-se, ainda, pelo documento denominado "DISTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA " (fls. 29/31 - index 029), que em 13 de abril de 2010, as partes firmaram o mencionado distrato em caráter irrevogável e irretratável, dando as partes por rescindida a negociação imobiliária, ficando livres de todo e qualquer compromisso anteriormente firmado (item 5 de fls. 30 - index 029).

E mais: declaram no referido documento, que firmaram o distrato de forma consciente, livre e espontânea vontade, e que não o fazem em razão de coação, em estado de perigo ou necessidade, ou por qualquer outro motivo que possa, conforme a lei, ser considerado um vício de consentimento (item 7 de fls. Da detida análise do contexto fático-probatório, verifica-se não assistir razão à parte autora/apelante, no que toca ao recebimento da comissão de corretagem, devendo-se ressaltar, por outro lado, que as alegações da parte ré se apresentam verossímeis, não se podendo olvidar, ademais, que é parte mais vulnerável da relação contratual.

Com efeito, verifica-se pelos documentos anexados aos autos tanto pela parte autora (index 027/038), como pelo réu (index 095; 103 e 109), que de fato as partes entabularam em 07 de agosto de 2009, contrato de corretagem com exclusividade e prazo de vigência por 30 (trinta) dias, para a venda do imóvel supramencionado (fls.

27/28 - index 027), tendo ainda havido a aproximação por parte da imobiliária autora do promitente comprador, consoante se vê de fls. 34/37 (index 029), datados de 09 e 10 de agosto do mesmo ano (2009).

Observa-se, ainda, pelo documento denominado "DISTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA " (fls. 29/31 - index 029), que em 13 de abril de 2010, as partes firmaram o mencionado distrato em caráter irrevogável e irretratável, dando as partes por rescindida a negociação imobiliária, ficando livres de todo e qualquer compromisso anteriormente firmado (item 5 de fls. 30 - index 029).

(...)

De qualquer sorte, ainda que se não perquirisse quem deu causa à resolução do contato pelo distrato, o certo é que as partes emitiram e outorgaram quitação total, conferindo ampla, geral e irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, e assim, não há, naturalmente, como a parte autora sair-se vencedora na presente demanda, sem que alegasse e fizesse a devida comprovação nos autos da existência de algum vício de vontade que a tivesse levado a erro para a assinatura do mencionado distrato.

Ao revés, declaram as partes que firmam o distrato de forma consciente, livre e espontânea vontade, e que não o fazem em razão de coação, em estado de perigo ou necessidade, ou por qualquer outro motivo que possa, conforme a lei, ser considerado um vício de consentimento, repise-se.

Logo, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado (artigo 373, I do NCPC), tendo a parte ré, ao revés, comprovado a ocorrência da circunstância constante da ressalva expressa na parte final do artigo 726 do Código Civil, em cumprimento ao disposto no artigo 373, inciso II do CPC/2015.

Assim, para promover nova análise quanto à inércia da agravante e à regularidade da quitação total acordada entre as partes, seria necessário o reexame da matéria fática e a revisão de cláusula contratual, haja vista que as afirmações do Tribunal de origem se encontram em sentido oposto ao da pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é permitido à parte adicionar argumentos ou emendar a petição de recurso, uma vez que caracteriza inadmissível inovação recursal.

2. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que não houve a devida informação sobre o pagamento da comissão de corretagem, seria necessário promover o reexame do acervo fático probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas na via eleita, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. É abusiva a cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI). Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1811068/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 14/02/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de

forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Não cabe suscitar em recurso especial questão não abordada em constestação e apelação, a propósito na qual não se manifestou o Tribunal de origem (Súmula 211).

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1789240/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 19/11/2019)

Inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A incidência das referidas súmulas também impede a análise do recurso interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, quanto à multa dos aclaratórios, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, por ser firme a jurisprudência desta Corte de que embargos de declaração opostos para rediscutir, com efeito infringente, questão expressamente decidida no acórdão embargado demonstram seu caráter protelatório, sendo cabível a multa. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A oposição de embargos declaratórios na origem, pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art.538, parágrafo único, do CPC/1973.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.618.054/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTELATÓRIO.

[...]

3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre.

4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada.

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016.)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.498.416 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0129455-8

Número de Origem:

201824506308 00388004020158190205

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADA : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141

AGRAVADO : ROGERIO DE SOUSA

ADVOGADO : JOÃO FAMILIAR FRANÇA - ES024748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADA : MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141

AGRAVADO : ROGERIO DE SOUSA

ADVOGADO : JOÃO FAMILIAR FRANÇA - ES024748

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020